

DECRETO Nº 2.419, DE 11 DE JULHO DE 1911

Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidencia e Vice-Presidencia da Republica e altera algumas das disposições da lei eleitoral vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º A inelegibilidade determina a nulidade dos votos que recahirem sobre os cidadãos que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido si obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegivel. No caso contrario proceder-se-ha a nova eleição, para a qual considerar-se-ha prorogada a inelegibilidade.

Paragpho unico. No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos.

Art. 3º São inelegiveis para o Congresso Nacional:

I. Em territorio da Republica:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

b) os ministros de Estado, os directores das respectivas Secretarias e os do Thesouro Nacional;

c) os ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas;

d) os chefes e sub-chefes do estado-maior do Exercito e da Armada;

e) os magistrados federaes e os membros do ministerio publico federal;

f) os funcionarios administrativos federaes demissiveis independentemente de sentença judicial;

g) os presidentes e directores de banco, companhia, sociedade ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal:

1º garantia de juros ou subvenção;

2º privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;

3º isenção ou redução de impostos, ou taxas federaes, concedidas em lei ou contracto;

4º contracto de tarifas ou concessão de terrenos;

5º privilegio de zona ou navegação.

II. Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal;

a) os parentes consaguineos ou affins, nos 1º e 2º grãos, dos governadores ou presidentes dos Estados, ainda que elles estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição, e até seis mezes antes della;

b) os parentes consanguíneos ou affins, nos mesmos grãos, dos vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados, que tenham exercido o governo nos seis mezes anteriores á eleição;

c) os magistrados estaduais e os membros do ministerio publico dos Estados;

d) os chefes de inspecção permanentes militares;

e) os funcionarios investidos de qualquer commando de forças de terra, ou de mar, policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional;

f) os funcionarios administrativos estaduais demissiveis, independentemente de sentença judicial.

III. No Districto Federal, os parentes consanguíneos e affins do Presidente e Vice-Presidente da Republica, nos 1º e 2º grãos, até seis mezes depois da cessação das respectivas funcções.

IV. Nas respectivas circumscripções as autoridade policiaes.

Art. 4.º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica:

a) o Presidente para o periodo presidencial, seguinte;

b) o Vice-Presidente que exerce a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição, entendendo-se por ultimo anno do periodo presidencial aquelle em que a vaga se dêr, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga;

c) os ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 12 mezes antes da eleição;

d) os parentes consanguíneos e affins, nos 1º e 2º grãos, do presidente ou vice-presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou o que tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 5º Salvo nos casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem quando o exercicio de cargo ou funcção publica preceder á eleição de seis mezes, nas hypotheses das alineas a, b e c do n. art. 3º, e de tres mezes, nas alineas d, e, f e g do nº I e c, d, e, e f do nº II e nas do nº IV do art.3º.

Paragrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou funcção publica pela terminação do mandato do electivo, exoneração, aposentadoria, inactividade, jubilação ou disponibilidade.

Art. 6º O prazo para preenchimento das vagas abertas, quer no Senado, quer na Camara dos Deputados (paragrapho unico do art. 120 da lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904), em virtude de acceitação, por parte de qualquer de seus membros, de cargos cuja incompatibilidade com o mandato legislativo fôr ou estiver prescripta em lei, contar-se-ha, no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, dessa data; e na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, sempre de quaesquer communicações.

Art. 7º A divisão do municipio em secções obedecerá ao numero de eleitores alistados, não podendo nenhuma dellas exceder de 200, nem conter menos de 100 eleitores.

Em nenhum municipio haverá menos de duas secções eleitoraes, qualquer que seja o numero de eleitores.

Art. 8º No ultimo anno de cada legislatura, terminada a revisão do alistamento, a mesma commissão que a houver procedido fará nova divisão do municipio em secções, pela fórmula estabelecida na lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 9º Fica reduzido a 25 o numero de eleitores necessarios para a nomeação de cada mesario, nos termos do art. 64 da lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 10.º Deixando as commissões de revisão de alistamento de reunir-se por falta de numero, os membros effectivos que tiverem faltado tres vezes, seguidamente ou não, em dias em que as referidas commissões não tenham podido funcionar, serão substituidos pelos respectivos supplentes, não podendo os mesmos effectivos, nessa revisão reassumir os seus logares.

Art. 11. Os requerimentos para alistamento apresentados até o ultimo dia do prazo fixado

para a revisão, serão em todo caso despachados, considerando-se, unicamente para esse fim, prorogados os trabalhos da comissão pelo tempo que for necessario, não se recebendo, porém, novos requerimentos, uma vez findo o prazo.

Art. 12. Na revisão do alistamento, o alistado, além do livro especial, assignará, nos termos do § 2º do art. 18 da lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, seu nome, estado, filiação, idade, profissão e residencia em outro livro, o qual, finda a revisão, será encerrado pela comissão competente e immediatamente remetido á Secretaria da Camara dos Deputados, onde ficará á disposição do Congresso.

Art. 13. A prova de residencia será dada por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo municipio ou por declaração de tres cidadãos, commerciantes ou proprietarios residentes no municipio, não dependendo esta de prova de recusa do attestado por parte da autoridade judiciaria ou policial.

Art. 14. Em todo tempo será permitido o recuso contra o eleitor fraudulentamente incluído no alistamento, bem como contra alistamento clandestino.

Art. 15. No Districto Federal a comissão de alistamento reunir-se-ha duas vezes no anno, nos dias 10 de janeiro e 10 de julho, effectuando de cada vez 25 sessões, afim de proceder á revisão do alistamento.

Paragrapho unico. Não serão computadas as secções em que a comissão não se reunir ou deixar de funcionar.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor desde já, revogados o capitulo X da lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911, 90º da Independencia e 23ªda Republica. – *HERMES R. DA FONSECA.* – *Rivadavia da Cunha Corrêa.*